Excelentíssimo Senhor
Vice-Presidente da Assembleia da República
Dr. Matos Correia

Of. n.º 38 /CEC/2017 5 de janeiro de 2017

Assunto: Petição nº 173/XIII/1.ª - Relatório Final

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição/LDP) junto remeto a Vossa Excelência para ser enviado ao Governo, o **Relatório Final** relativo à **Petição n.º 173/XIII/1.ª**, da iniciativa de **Daniela Braga** - "*Solicita a Inclusão de uma disciplina curricular e obrigatória de educação espiritual no calendário e no plano escolar de todas as crianças e jovens dos ensinos privado e público*" cujo parecer, aprovado por unanimidade pelos Deputados do PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP na reunião da Comissão de 3 de janeiro de 2017, é o seguinte:

a) Que o objeto da petição está bem especificado, bem como se encontram inteiramente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

b) Que deve ser dado conhecimento do teor da presente petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;

c) Que deve ser dado conhecimento do presente relatório ao Senhor Ministro da Educação, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;

d) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP;

e) Concluídas as diligências suprarreferidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório à peticionária Daniela Braga, procedendo-se de seguida ao seu arquivamento nos termos do disposto da alínea *m)* do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Informa-se ainda que a Comissão já deu conhecimento do relatório à Peticionária Daniela Braga e aos Grupos Parlamentares, nos termos das alíneas c), d) e m) do nº 1 do artigo 19.º da citada Lei.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Alexandre Quintanilha)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Relatório Final

Petição n.º 173/XIII/1.ª

Relatora: Susana Lamas (PSD)

"Inclusão de uma disciplina curricular e obrigatória de educação espiritual no calendário e no plano escolar de todas as crianças e jovens dos ensinos privado e público"

ÍNDICE:

I. Nota Prévia
II. Objeto da Petição
III. Apreciação da Petição
IV. Diligências Efetuadas
V. Opinião da Relatora
VI. Conclusões
VII. Anexos

I. Nota Prévia

A Petição n.º 173/XIII/1.ª "Inclusão de uma disciplina curricular e obrigatória de educação espiritual no calendário e no plano escolar de todas as crianças e jovens dos ensinos privado e público " - deu entrada na Assembleia da República a 22 de agosto de 2016, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição com um só subscritor.

A Petição foi recebida na Comissão de Educação e Ciência (CEC) no dia 30 de setembro de 2016, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei, na sequência do despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Teresa Caeiro.

II. Objeto da Petição

Com a presente petição, vem a peticionária solicitar à Assembleia da República a inclusão de uma disciplina curricular obrigatória de educação espiritual no calendário e plano escolar de todas as crianças e jovens nos ensinos privado e público.

Para o efeito, a peticionária argumenta que o ser humano é composto por várias dimensões, designadamente física, psíquica, fisiológica, emocional, mental, intelectual e espiritual.

A este propósito, recorda que, atendendo à aceleração do ritmo de vida quotidiano, o *stress* é uma das causas de muitos dos distúrbios emocionais e psicológicos, dos quais resultam sintomas físicos que a medicina não consegue explicar.

Argumenta igualmente que todos esses sintomas podem ter a sua origem em pensamentos disfuncionais e emoções fortes que abalam o sistema psíquico do ser humano, dando origem ao aparecimento de problemas fisiológicos.

Nesse sentido, solicita a inclusão de uma disciplina de educação espiritual obrigatória no calendário e no plano curricular escolar de todas as crianças e jovens desde o ensino pré-escolar até ao fim do percurso escolar.

Tal como existe a disciplina de educação física, propõe que, da mesma forma, passem a existir aulas semanais de educação espiritual que ensinem todas as crianças a meditar, algo que leve a que todos (crianças e adultos) tenham mais consciência, tranquilidade, autoconfiança, saúde, integridade, intuição autoestima, alegria, criatividade, paz interior, etc., ensinando a cada um a cuidar de si próprio, como pilar até de uma medicina preventiva (e não curativa) de cada ser humano.

III. Apreciação da Petição

O objeto da petição está bem especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma e tramitação de petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deliberou a admissão da Petição, dado não ocorrer nenhuma das causas legalmente previstas que determinam o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); apresentação a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s); carecer de fundamentação.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, não se localizaram iniciativas legislativas ou outras petições sobre a matéria.

O Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, prevendo nos seus anexos a Educação Física como uma área curricular, existente em todos os

anos dos ensinos básico e secundário, com cargas horárias diferentes nos vários ciclos e nalguns casos integrada num grupo de Expressões, com outras áreas disciplinares.

De acordo com a informação que consta na página da internet da Direcção-Geral da Educação "*Em contexto escolar, educar para a saúde consiste em dotar as crianças e os jovens de conhecimentos, atitudes e valores que os ajudem a fazer opções e a tomar decisões adequadas à sua saúde e ao seu bem-estar físico, social e mental, bem como a saúde dos que os rodeiam, conferindo-lhes assim um papel interventivo.*", podendo equacionar-se a introdução de outras temáticas, designadamente a educação espiritual.

A educação para a saúde incide sobre as seguintes áreas temáticas: saúde mental e prevenção da violência; educação alimentar e atividade física; comportamentos aditivos e dependências; afetos e educação para a sexualidade.

A definição das disciplinas curriculares e respetivas cargas horárias integra-se no âmbito de competências do Ministro da Educação, junto do qual se pede a intervenção da Assembleia da República.

IV. Diligências efetuadas

De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, e atento o número de subscritores (1), não se procedeu à publicação da petição, na íntegra, no *Diário da Assembleia da República* (DAR).

Não se procederá à apreciação da petição em Plenário, de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º e alínea a) do número 1 do artigo 24.º da LEDP, nem é obrigatória a sua audição perante a Comissão, atento o estatuído no número 1 do artigo 21.º da LEDP.

No entanto, de harmonia com o procedimento adotado pela Comissão para as petições que tenham até 1.000 subscritores, a aqui Deputada Relatora procedeu à audição da peticionária, em reunião aberta a todos os Deputados da Comissão, permitindo desta forma que fosse aduzida argumentação quanto à pretensão objeto da

petição. Foi, nestes termos, recebida a Senhora Daniela Braga, no dia 21 de dezembro de 2016. Da referida audição foi elaborado um relatório que está disponível na página da Comissão.

A Comissão solicitou ao Ministro da Educação, à CNIPE - Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação, à Associação Nacional de Professores, à Associação Nacional dos Professores Contratados, ao Conselho de Escolas, à ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares, à ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas, à AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo, à CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais, à CNEF – Comissão Nacional de Estágio e Formação, ao SIPE – Sindicato Independente de Professores e Educadores, à FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação, à FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, à FENPROF – Federação Nacional dos Professores, e ao Conselho Nacional de Educação pronuncia sobre a petição, ao abrigo do disposto nos números 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da LEDP, e até à presente data obteve resposta do Conselho de Escolas, da Associação Nacional de Professores, da FENEI, da Associação Nacional de Professores Contratados, da FNE, da CONFAP, da AEEP, da CNEF e do SIPE.

V. Opinião da Relatora

Considera a ora signatária não dever, no presente relatório, emitir qualquer juízo de valor sobre a pretensão formulada pela peticionária, deixando essa faculdade ao critério individual de cada Deputado.

VI. Conclusões

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Educação e Ciência é de parecer:

a) Que o objeto da petição está bem especificado, bem como se encontram inteiramente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

b) Que deve ser dado conhecimento do teor da presente petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;

c) Que deve ser dado conhecimento do presente relatório ao Senhor Ministro da Educação, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;

d) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP;

e) Concluídas as diligências suprarreferidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório à peticionária Daniela Braga, procedendo-se de seguida ao seu arquivamento nos termos do disposto da alínea *m)* do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

VII. Anexos

O Relatório da Audição está disponível na página da Comissão.

Palácio de S. Bento, 22 de dezembro de 2016.

A Relatora

Susana Lamas

O Presidente da Comissão

Alexandre Quintanilha